



## MUNICÍPIO DE MACHICO

### REGULAMENTO DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO MUNICIPAL<sup>1</sup>

#### Nota justificativa

A simplificação do regime da ocupação do espaço público decorrente da publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril — «Licenciamento Zero», impõe a necessidade de se proceder à devida regulamentação municipal.

O referido diploma tem como objectivo principal a desburocratização administrativa e a redução dos encargos administrativos sobre os cidadãos e empresas, por via da simplificação e desmaterialização dos *actos administrativos* subjacentes às actividades expressamente contempas no mesmo.

O presente regulamento contempla a regulamentação da ocupação do domínio público municipal cujo regime foi simplificado por força da entrada em vigor do regime do «Licenciamento Zero». Aproveita-se igualmente para regulamentar a ocupação do domínio público municipal não sujeita ao referido regime e, portanto, sujeita a autorização municipal, bem como estabelecer as taxas devida pela ocupação do espaço público municipal.

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O presente regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, em conjunto com a alínea *e*) do n.º 2 do artigo 23.º e a alínea *qq*) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, o Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

##### Artigo 2.º

##### Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento dispõe sobre as condições de ocupação e utilização privativa do domínio público, aéreo, de superfície e do subsolo do Município de Machico.

2 — Quando for de interesse público, a Câmara Municipal poderá submeter a ocupação ou a utilização do domínio público municipal a concurso público.

3 — Estão excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento:

*a)* A ocupação do domínio público por motivo de obras particulares;

---

<sup>1</sup> Aprovado por deliberação de 30.04.2014 da Assembleia Municipal de Machico.

- b) A ocupação do domínio público decorrente da instalação, construção, alteração, substituição, manutenção ou reparação de infraestruturas de redes elétricas, de comunicações eletrónicas, de gás, de águas e esgotos;
- c) A ocupação do domínio público com publicidade;
- d) A ocupação e utilização do domínio público mediante a celebração de contrato administrativo.

#### Artigo 3.º

##### **Ocupação do espaço público**

- 1 – A ocupação do espaço público municipal tem caráter precário.
- 2- A ocupação do espaço público tem os seguintes limites temporais:
  - a) Período mínimo de um dia ou fração;
  - b) Período máximo de um ano.

#### Artigo 4.º

##### **Caducidade da ocupação**

- 1 – Sem prejuízo de outras causas previstas na lei, o direito de ocupação do espaço público, resultante da mera comunicação prévia ou comunicação com prazo ou autorização, caduca nos seguintes casos:
  - a) Uma vez esgotado o período de ocupação, caso não haja renovação;
  - b) Caso não sejam pagas as taxas devidas, no prazo fixado para o efeito;
  - b) Em caso de encerramento do estabelecimento.
- 2 – Verificada a caducidade, o ocupante procede de imediato à remoção dos bens e à limpeza da área, bem como à reparação dos danos causados em infra-estruturas públicas.

#### Artigo 5.º

##### **Títulos**

- 1 - As meras comunicações prévias e as comunicações prévias com prazo são tituladas pelo comprovativo da apresentação da declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e são válidas quando acompanhadas do comprovativo do pagamento das taxas devidas.
- 2 - A ocupação do espaço público fora dos casos previstos no Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, é titulada por alvará.

## CAPÍTULO II

### **Procedimentos**

#### SECÇÃO I

##### **Procedimento de mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo**

## Artigo 6.º

### **Mera Comunicação prévia**

Está sujeita a mera comunicação prévia a ocupação do espaço público conexo com os estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços, de armazenagem ou nos quais se realize qualquer actividade económica, quando efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento e desde que cumpridas as condições de instalação previstas na Secção II, do Capítulo III, do presente Regulamento, para os seguintes fins:

- a) Instalação de toldo e respetiva sanefa;
- b) Instalação de esplanada aberta;
- c) Instalação de estrado;
- d) Instalação de guarda-ventos;
- e) Instalação de vitrina e expositor;
- f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;
- g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
- h) Instalação de floreiras;
- i) Instalação de contentor para resíduos.

## Artigo 7.º

### **Comunicação prévia com prazo**

1 — A ocupação do domínio público municipal associada a um estabelecimento comercial, para os fins previstos no artigo anterior, que não respeite as condições legais e regulamentares de instalação aplicáveis, está sujeita a comunicação prévia com prazo.

2 — Fica igualmente sujeito a comunicação prévia com prazo, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário, nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras, espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante ou no domínio público ou privado de acesso público e ainda em instalações fixas nas quais ocorram menos de dez eventos anuais.

## Artigo 8.º

### **Instrução dos procedimentos**

1 — As comunicações prévias realizadas nos termos dos números anteriores seguem o procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e são efetuadas no Balcão do Empreendedor, por acesso direto através do Portal da Empresa, ou por acesso mediado.

2 — A mera comunicação prévia é instruída com os elementos constantes da Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho, devendo conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 12.º do mesmo diploma.

3 — A comunicação prévia com prazo é instruída com os elementos constantes da Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho.

## SECÇÃO II

### Procedimento de licença

#### Artigo 9.º

##### Licença

1 — Está sujeita a licenciamento municipal a ocupação do domínio público municipal efetuada fora dos casos previstos nos artigos anteriores.

2 — O licenciamento de ocupação do domínio público que implique a execução de obras sujeitas a controlo prévio, nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, deve ser requerido em simultâneo com o licenciamento das referidas obras.

#### Artigo 10.º

##### Formulação do pedido

1 — A licença para ocupação ou utilização do domínio público municipal depende de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, cujo modelo consta de modelo a aprovar por este.

2 — O requerimento deve dar entrada nos serviços municipais com a antecedência de 10 dias úteis em relação à data pretendida para início da ocupação ou utilização.

#### Artigo 11.º

##### Elementos obrigatórios

1 — Do requerimento deverá constar obrigatoriamente:

- a) A identificação, o número de contribuinte e a residência ou sede do requerente;
- b) O nome do estabelecimento comercial, se for o caso, e número do alvará de licença ou de autorização de utilização;
- c) O ramo da atividade exercido;
- d) A finalidade da ocupação ou utilização;
- d) Local exato a ocupar;
- e) O período pretendido para a ocupação.

2 — O requerimento deverá ainda ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva da ocupação, com indicação dos materiais, forma, dimensão e cores;
- b) Desenho à escala 1:100 ou 1:50 que pormenorize a ocupação;
- c) Planta de localização;
- d) Outros documentos que se julgar convenientes para a correta apreciação do pedido.

3 — Nos casos de ocupações simples o pedido deverá constar apenas do requerimento a que se refere o n.º 1, com a descrição sumária da ocupação ou utilização.

Artigo 12.º

**Locais sujeitos a jurisdição de outras entidades**

Sempre que o local que o particular pretenda ocupar ou utilizar esteja sujeito à jurisdição de entidades diferentes ao Município deve o requerente solicitar-lhes o respetivo parecer prévio ou autorização respetiva.

Artigo 13.º

**Decisão final e especificações do alvará**

1 — A Câmara Municipal decide sobre o pedido de licenciamento no prazo máximo de 10 dias, contados da data em que o processo esteja devidamente instruído com todos os elementos necessários à sua correta apreciação.

2 — Em caso de deferimento do pedido, a notificação deverá incluir o prazo para que o interessado proceda ao levantamento do alvará e ao pagamento das taxas devidas, o qual não pode ser superior a 10 dias.

3 — A licença caduca se findo o prazo que vier a ser notificado, nos termos do número anterior, o interessado não proceder ao pagamento das taxas devidas e ao levantamento do alvará.

4 — O alvará deve especificar as condições a que fica sujeita a ocupação ou utilização do domínio público.

5 — As licenças são anuais e reportam-se ao ano económico de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Artigo 14.º

**Causa de indeferimento**

Constitui causa de indeferimento do pedido de licenciamento:

- a) O desrespeito pelas regras de ocupação previstas na lei **ou** no presente Regulamento;
- b) Quando o interesse público assim o impor;
- c) Quando a ocupação ou utilização for considerada inconveniente.

Artigo 15.º

**Renovação da licença**

1 — A renovação da licença implica sempre uma reapreciação das condições e dos critérios que presidiram ao licenciamento inicial e depende de requerimento do interessado a apresentar até 10 dias antes de expirar o prazo da licença.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que se verifiquem alterações de fato **ou** de direito das condições do licenciamento inicial, a continuidade da ocupação fica sujeita a novo licenciamento.

3 — Nos casos em que a câmara municipal não pretenda proceder à renovação da licença ou a novo licenciamento, comunica a decisão ao particular com a antecedência mínima de 30 dias, se a ocupação for superior a 6 meses, ou 15 dias se inferior, relativamente ao termo do prazo, fundamentando os motivos da não renovação ou licenciamento.

Artigo 16.º

**Revogação da licença**

1 — A licença pode ser revogada sempre que:

- a) Situações excepcionais de imperioso interesse público assim o exigirem;
- b) O titular não cumpra com os seus condicionamentos.

2 — No caso previsto na alínea *a)* do número anterior o particular tem direito a reaver o montante da taxa paga proporcional ao tempo em faltava para o termo da licença.

Artigo 17.º

**Transmissão da licença**

1 — O direito de ocupação ou de utilização de espaço público municipal conexo com estabelecimento comercial transmite-se, automaticamente, para o novo explorador em caso de transmissão ou cedência do estabelecimento comercial.

2 — O pedido de transmissão da licença fora dos casos previstos no número anterior depende sempre de prévia autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

**Dos critérios de ocupação do espaço público**

SECÇÃO I

**Critérios gerais**

Artigo 18.º

**Critérios gerais de ocupação**

1 — Toda a ocupação do domínio público, numa perspetiva de salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano deve respeitar os seguintes critérios gerais:

- a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento do património cultural, de edifícios de interesse público ou de outros de relevante interesse local;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou pedonal;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de trânsito;
- f) Não violar o regime jurídico da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais;
- g) Não prejudicar a utilização de outro mobiliário urbano, que se encontre devidamente instalado;
- h) Não prejudicar a ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo.

Artigo 19.º

**Critérios supletivos**

São aplicáveis à ocupação do espaço público os critérios supletivos previstos no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, em tudo o que não contrarie o estabelecido no presente Regulamento.

SECÇÃO II

**Critérios especiais**

Artigo 20.º

**Condições de instalação e manutenção de toldo e sanefa**

A instalação de toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

- a) Altura mínima de 2,10 m, medida desde o chão à parte inferior das sanefas ou ferragens, no seu ponto mais desfavorável;
- c) Nos arruamentos onde não exista passeio, a instalação de toldos e sanefas fica sujeita ao regime de comunicação prévia com prazo.

Artigo 21.º

**Condições de instalação de uma esplanada aberta**

1 — A ocupação do espaço público com esplanada aberta deverá obedecer, cumulativamente, às seguintes condições:

- a) A ocupação transversal não pode, em regra, exceder a largura da fachada do estabelecimento;
- b) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no presente Regulamento relativamente à instalação de estrados.

2 — O domínio público onde a esplanada se encontra instalada, bem como a sua área envolvente, devem ser mantidos em perfeito estado de higiene e limpeza.

Artigo 22.º

**Condições de instalação de estrado**

1 — O estrado deve ser amovível e preferencialmente construído em módulos de madeira.

2 — O estrado não pode, em regra, exceder a quota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo.

3 — Sempre que a altura do estrado o justifique deverá ser colocada uma guarda de proteção.

Artigo 23.º

**Condições de instalação de guarda -vento**

1 — O guarda-vento deverá ter carácter amovível.

2 — A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:

- a) Junto de esplanadas, e em regra, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
- b) Não exceder 1,80 m de altura contados a partir do solo;

- c) Quando instalado perpendicularmente ao plano marginal da fachada não pode exceder o avanço adequado, ou a dimensão da esplanada junto da qual está instalado, quando esta seja inferior;
- d) Utilizar material inquebrável, liso, transparente e devidamente sinalizado;
- e) A parte opaca do guarda-vento ou a instalação guarda-ventos com partes opacas fica sujeita ao regime de comunicação prévia com prazo.

#### Artigo 24.º

##### **Condições de instalação de vitrina**

Na instalação de vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo.

#### Artigo 25.º

##### **Condições de instalação de expositor**

1 — O expositor é instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do estabelecimento.

2 — O expositor deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;
- b) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.
- c) Deverão contemplar soluções adequadas para a proteção dos cabos de alimentação de energia elétrica.

#### Artigo 26.º

##### **Condições de instalação de arca ou máquina de gelados**

1 — As arcas ou máquinas de gelados devem preferencialmente ser instaladas na área contígua à fachada do estabelecimento, na zona afeta à sua entrada.

2 — A instalação de arcas ou máquinas de gelados para além dessa área fica sujeita ao regime de comunicação prévia com prazo.

#### Artigo 27.º

##### **Condições de instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares**

1 — Os brinquedos mecânicos ou equipamentos similares devem preferencialmente ser instaladas na área contígua à fachada do estabelecimento, na zona afeta à sua entrada, devendo servir exclusivamente de apoio ao estabelecimento.

2 — A instalação de brinquedos mecânicos ou equipamentos similares para além dessa área fica sujeita ao regime de comunicação prévia com prazo.

#### Artigo 28.º

##### **Condições de instalação e manutenção de floreiras**

1 — As floreiras devem preferencialmente ser instaladas na área contígua à fachada do estabelecimento ou circundante à esplanada se a houver e não devem exceder a largura da fachada do estabelecimento.



2 — As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.

3 — O titular do estabelecimento a que as floreiras pertençam deve proceder à regular manutenção das plantas e dos suportes.

#### Artigo 29.º

##### **Condições de instalação e manutenção de contentores para resíduos**

1 — Os contentores para resíduos devem ser instalados preferencialmente na área contígua à fachada do respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.

2 — Os contentores para resíduos devem estar sempre em bom estado de conservação, devendo ser imediatamente limpos ou substituídos sempre que se encontrem cheios.

#### Artigo 30.º

##### **Ocupação do espaço público para a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário**

1 — A prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário em unidades móveis ou amovíveis em espaços públicos ou privados de acesso público, de acordo com a alínea *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, não é permitida:

a) No perímetro interior dos centros das freguesias, cujas delimitações constam do anexo III, ao presente Regulamento;

b) Quando exercida a menos de 200 metros, em linha recta, de estabelecimento de restauração ou de bebidas;

c) Quando exercida a menos de 100 metros, em linha recta, de outra unidade móvel ou amovível para a mesma finalidade;

d) Quando a unidade móvel ou amovível ultrapasse as seguintes dimensões: 2,50m x 5,00 m;

e) Nas faixas de rodagem das vias municipais;

f) Quando, na ocupação de passeios, não seja salvaguardado um perfil transversal livre de 2 m marginal ao lancil, destinado a circulação pedonal;

g) Quando ocupe espaço público destinado a estacionamento sujeito a pagamento de taxas;

h) Quando ocupe espaço público concessionado;

i) Quando não salguarde a visibilidade em cruzamentos, conforme as regras da al. *b)* do n.º 2 do artigo 58.º do Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais, conforme anexo IV, ao presente Regulamento;

j) Nos miradouros:

i. quando não salguarde as vistas;

ii. quando exista prévia ocupação para o mesmo fim e enquanto esta se mantiver;

l) Quando impeça ou dificulte o acesso a infra-estruturas destinadas à protecção civil, como bocas-de-incêndio e outras.

2 – Exceptua-se do disposto no número anterior, a prestação de serviços de restauração ou de bebidas aquando da realização de festas tradicionais ou eventos promovidas por entidades públicas, paróquias, associações ou entidades equiparáveis.

3- A ocupação do espaço público nas situações previstas nos números anteriores estão, por questões de segurança, sujeitas a prévia autorização municipal; podendo a Câmara Municipal dispensar o cumprimento das proibições previstas no n.º 1 nos casos devidamente justificados.

#### Artigo 31.º

##### **Condições de exercício da atividade**

1 – Os vendedores que prestem serviços nos termos do artigo anterior devem:

- a) Respeitar as condições de ocupação do espaço público previstas no artigo anterior;
- b) Respeitar as normas legais em vigor relativas à higiene dos produtos comercializados;
- c) Não lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros objectos susceptíveis de pejar ou conspurcarem o espaço público;
- d) Não fazer publicidade sonora;
- e) Afixar tabela com o preço praticado em local bem visível do público;
- f) Dispor de instalações com áreas interiores, incluindo as superfícies dos equipamentos e utensílios construídos em material liso, resistente à corrosão, impermeável e de fácil lavagem, que não emitam nem absorvam odores, e estética e funcionalmente adequados à atividade comercial exercida;
- g) Dispor de uma área adequada para as operações de preparação e manuseamento dos produtos alimentares;
- h) Dispor de recipientes com tampa de comando não manual em boas condições de funcionamento, com facilidade de desinfeção e lavagem, destinado à recolha de detritos;
- i) Dispor de abastecimento de água potável, quente ou fria com capacidade adequada às necessidades diárias do comércio;
- j) Dispor de um depósito para recolha de águas residuais com a mesma capacidade do da alínea anterior;
- l) Dispor de meios adequados para a lavagem dos géneros alimentares;
- m) Dispor de meios adequados para a lavagem e desinfeção dos utensílios e equipamentos
- n) Dispor de pavimento estanque de forma a evitar a saída de escorrências para o exterior, em estrados desmontáveis e de material inalterável e de fácil limpeza;
- o) Dispor de ventilação adequada;
- p) Dispor de lava-loiças em aço inoxidável com torneira de comando não manual e dispositivo com toalhas descartáveis;
- q) Dispor de equipamento de frio para manutenção e controlo das condições de temperatura adequada à conservação dos géneros alimentares;
- r) Dispor de armários e expositores adequados a preservar os géneros alimentares de contaminações ou poeiras;
- s) Dispor de equipamento que respeite todas as normas de segurança previstas na legislação em vigor;
- t) Dispor de extintor de 6 kg de pó químico, devidamente instalado, em boas condições e com o certificado de validade dentro do prazo.

## SECÇÃO III

### **CrITÉrios de ocupaço no mbito do licenciamento**

#### Artigo 32.º

##### **Condiçes de instalaço e manutenço de quiosques**

- 1 — O projeto de quiosque a instalar fica sujeito a aprovaço favorvel da Cmara Municipal.
- 2 — O comrcio de produtos alimentares em quiosques fica sujeito ao licenciamento da respetiva atividade, bem como ao cumprimento dos requisitos previstos nas normas legais e regulamentares aplicveis.
- 3 — Os quiosques do ramo alimentar s podero dispor de esplanadas de apoio quando dotados de instalaçes sanitrias prprias ou forem servidos por instalaçes sanitrias pblicas.

#### Artigo 33.º

##### **Condiçes de instalaço de alpendres e palas**

- 1 — A instalaço de alpendres e palas deve respeitar as seguintes condiçes:
  - a) A instalaço deve, em regra, ser efetuada ao nvel do rs-do-cho;
  - b) Uma distncia do solo que no disturbe o uso normal do espaço pblico, quando instalados ao nvel do rs-do-cho;
  - c) No serem apoiados em elementos assentes na via pblica;
  - d) No excederem um avanço superior ao adequado de forma a no impedir o uso normal do espaço pblico em relaço ao plano marginal do edifcio nem exceder os limites laterais das instalaçes do estabelecimento ou unidade;
  - e) No se sobreponem a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetnico ou decorativo;
- 2 — O alpendre e pala no podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.
- 3 — O titular do estabelecimento  responsvel pelo bom estado de conservaço e limpeza do alpendre e da pala.

#### Artigo 34.º

##### **Unidades mveis ou amovveis**

- 1 —  permitida a ocupaço do espaço pblico com unidades mveis ou amovveis, nomeadamente tendas, pavilhes e outras instalaçes similares, cuja localizaço ficar sujeita a aprovaço da Cmara Municipal.
- 2 — A ocupaço da via pblica  circunscrita ao espaço ocupado pelas respetivas unidades mveis ou amovveis e pelos contentores para recolha de resduos slidos urbanos e ou reciclagem, com exceço do disposto no nmero seguinte.
- 3 — O domnio pblico circundante deve ser mantido em perfeito estado de higiene e limpeza.

## Artigo 35.º

### **Condições de instalação de uma esplanada fechada**

1 — A ocupação do domínio público com esplanadas fechadas deverá obedecer, cumulativamente, às seguintes condições:

- a) A ocupação contempla o espaço total, medido pelo exterior da estrutura.
- b) Deverá respeitar as disposições relativas à segurança contra riscos de incêndio;
- c) A esplanada não pode exceder a fachada do estabelecimento;
- d) Utilizar materiais amovíveis, resistentes e transparente que não impeçam uma boa visibilidade do espaço público;
- e) Na cobertura das esplanadas deverão ser utilizados materiais que minimizem o ruído provocado pelas condições climáticas;
- f) A esplanada deverá manter o pavimento existente, podendo ser autorizada a aplicação de revestimento de fácil remoção de forma a garantir o acesso às infraestruturas eventualmente existentes no subsolo;
- g) O pé direito livre no interior da esplanada não deverá ser inferior a 2,50 metros;
- h) Exteriormente não pode ser ultrapassada a cota de pavimento do piso superior do edifício envolvente da esplanada.

2 — É interdita a afixação de toldos ou sanefas nas esplanadas fechadas.

3 — A título excepcional, devidamente fundamentado, as esplanadas fechadas poderão ser licenciadas com condições diversas das referidas nos números anteriores.

## Artigo 36.º

### **Instrução do pedido de licenciamento de uma esplanada fechada**

Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do presente regulamento, o pedido de licenciamento de esplanadas fechadas é instruído com os seguintes elementos:

- a) Termos de responsabilidade relativos a instalações elétricas, segurança contra incêndios e estabilidade da estrutura, emitidos por técnicos habilitados para o efeito;
- b) Projeto à escala de 1/50 que deve incluir planta, cortes com menção da largura do passeio e representação de mobiliário urbano ou árvores, alçado e fotomontagem de integração do edifício no espaço envolvente.

## Artigo 37.º

### **Condições de instalação de garrafas de gás**

1 — A ocupação do domínio público com garrafas de gás, sem prejuízo da demais legislação aplicável, apenas será admitida nas seguintes condições:

- a) As garrafas de gás se destinem à venda ao público, integrando-se num estabelecimento comercial devidamente licenciado;
- b) A ocupação deverá, preferencialmente, localizar -se no espaço contíguo à fachada do estabelecimento;
- c) Os recipientes devem estar devidamente acondicionados em suporte adequado, nomeadamente grades, de forma a garantir a sua proteção contra choques e a evitar o seu extravio;

d) A capacidade total dos recipientes não poderá ultrapassar os 0,520 m<sup>3</sup>, apenas se admitindo a colocação máxima de 19 garrafas pequenas (26 litros);

e) Deverá ser colocado em local acessível um extintor A, B, C de 6 kg e ser colocado no suporte das garrafas uma placa de sinalização com o sinal de «Proibido fumar ou foguear»

2 — A ocupação do domínio público com garrafas de gás para venda ao público não integrada na atividade de um estabelecimento comercial será apreciada pela Câmara Municipal tendo em conta a fundamentação apresentada pelo requerente e as condições do local pretendido.

#### Artigo 38.º

##### **Situações especiais**

Em situações especiais devidamente fundamentadas, poderá a Câmara Municipal dispensar alguns dos requisitos previstos na presente Secção.

#### Artigo 39.º

##### **Outras ocupações**

1 — As ocupações do espaço público municipal não expressamente contempladas no presente Regulamento ficam sujeitas a licenciamento municipal, no qual se atenderá, para efeitos de decisão, aos interesses privados e públicos em presença.

2 — O indeferimento de pedido de ocupação do espaço público nas situações não expressamente previstas no presente Regulamento deverá ser devidamente fundamentado.

### CAPÍTULO IV

#### **Conservação, remoção e depósito**

#### Artigo 40.º

##### **Conservação e substituição de elementos autorizados**

1 — Todos os elementos que ocupem o espaço público deverão permanecer em boas condições de conservação podendo a Câmara Municipal, caso tal não se verifique, notificar o proprietário para proceder à sua conservação ou substituição.

2 — Se, decorrido o prazo fixado, o titular não tiver procedido à conservação ou à substituição poderá a Câmara Municipal proceder à sua remoção, a expensas do titular da licença.

3 — Quando imperativos de interesse público, designadamente, a execução de obras de construção, reparação ou conservação do domínio público, assim o justifique, poderá ser ordenada a remoção de equipamentos, ou se possível, a sua transferência para outro local a fixar pela Câmara Municipal.

#### Artigo 41.º

##### **Ocupação ilícita do domínio público**

1 — Sempre que a Câmara Municipal detete ocupações do espaço público sem comunicação prévia ou licença, ou em violação das disposições legais ou do presente Regulamento, notificará o infrator para, no prazo de 8 dias, proceder à remoção ou às correções necessárias.

2 — Em caso de incumprimento, a Câmara Municipal procederá à remoção dos equipamentos, a expensas do infrator.

3 — A Câmara Municipal não poderá ser responsabilizada por eventuais danos que possam advir da remoção.

Artigo 42.º

#### **Depósito**

1 — Sempre que a Câmara Municipal remova equipamentos que ocupem o domínio público nos termos do artigo anterior, notifica os proprietários e outros titulares de direitos sobre os mesmos para, no prazo de 45 dias, efetuarem o seu levantamento.

2 — Caso se não verifique o levantamento dos equipamentos objeto de remoção no prazo referido no número anterior, reverterão os mesmos a favor do Município de Machico.

### **CAPÍTULO V**

#### **Taxas**

Artigo 43.º

#### **Incidência objetiva**

1 – As taxas previstas no presente capítulo incidem sobre:

- a) O procedimento, no caso de ocupação sujeita a licença municipal;
- b) A ocupação do espaço público.

2 – A ocupação do espaço público sujeita ao regime de mera comunicação prévia ou de comunicação prévia com prazo previstos no presente Regulamento está sujeita ao pagamento das taxas previstas na Tabela I, do anexo I ao presente Regulamento.

3 – A ocupação do espaço público sujeita a licença municipal está sujeita ao pagamento das taxas previstas na Tabela II, do anexo I do presente Regulamento.

Artigo 44.º

#### **Incidência subjetiva**

São sujeitos passivos das taxas previstas no presente Regulamento todos aqueles que ocupem o espaço público municipal nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

Artigo 45.º

#### **Liquidação**

1 - A liquidação das taxas pela ocupação do espaço público é feita por referência à finalidade, ao período e à área da ocupação.

2 – Quando a ocupação do espaço público seja feita com várias instalações, funcionalmente interdependentes e formando um recinto, a área interior a este é contabilizada para efeitos de cálculo das taxas.

3- A liquidação é efectuada de modo a que o pagamento das taxas tenha sempre lugar antes do início da ocupação.

4 – O valor das taxas a pagar é autoliquidado através do «Balcão do empreendedor» quando a ocupação esteja sujeita aos procedimentos de mera comunicação prévia e de comunicação prévia com prazo, sendo disponibilizada a informação necessária para o efeito.

5 – Nos casos em que a ocupação do espaço público esteja sujeita a licença municipal as taxas são liquidadas pelos serviços municipais, a qual constará de nota de liquidação a notificar ao requerente.

#### Artigo 46.º

##### **Pagamento**

1 – As taxas devidas pela ocupação do espaço público nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, podem ser pagas por via electrónica.

2 – As taxas devidas pela ocupação do espaço público nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, devem ser pagas com a mera comunicação prévia ou com a comunicação prévia com prazo, e sempre antes da ocupação.

3 - Quando a ocupação do espaço público esteja sujeita a licença municipal as taxas devem ser pagas, nos seguintes prazos:

- a) A taxa pela apreciação do pedido no momento da sua apresentação;
- b) A taxa pela licença previamente à emissão do respetivo alvará;
- c) A taxa pela renovação da licença previamente ao seu averbamento;
- d) As demais taxas, no prazo de 10 dias, a contar da notificação do deferimento.

4 — Em caso de renovação da licença não é devida a taxa pela apreciação do pedido, exceto se tiver havido alterações de facto e de direito que dêem origem a novo licenciamento.

#### Artigo 47.º

##### **Fundamentação das taxas**

A fundamentação económico-financeira das taxas consta do anexo II ao presente Regulamento.

### CAPÍTULO VI

#### **Fiscalização e regime sancionatório**

#### Artigo 48.º

##### **Fiscalização**

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades nos termos do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, incumbe à Câmara Municipal a fiscalização do disposto no presente Regulamento

#### Artigo 49.º

##### **Contraordenações**

1 — Constitui contraordenação, punível com coima de € 150 a € 500 no caso de pessoa singular e de € 250 a € 2 500 no caso de pessoa coletiva, a ocupação do espaço público sem licença municipal e ainda em desconformidade com os critérios legais ou regulamentares aplicáveis ou com os condicionamentos da licença.

3 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos números anteriores reduzidos para metade.

4 — Compete ao Presidente da câmara determinar a instauração e decidir sobre os processos de contraordenação, podendo a competência ser delegada nos restantes vereadores.

#### CAPÍTULO VII

##### **Disposições transitórias e finais**

#### Artigo 50.º

##### **Norma transitória**

1 – Até à disponibilização na Região Autónoma da Madeira do balcão único eletrónico, os procedimentos de mera comunicação prévia e de comunicação prévia com prazo previstas no presente Regulamento transitam em papel e através de modelos disponibilizados de acordo com o artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2013/M, de 29 de julho, e a aprovar por despacho do presidente da Câmara Municipal.

2- A autoliquidação das taxas prevista no n.º 4 do artigo 45.º do presente Regulamento, deverá ser apresentada em papel e paga com a apresentação da comunicação prévia; a autoliquidação é efetuada com base nos dados disponibilizados no site Internet e na Secretaria Geral da Câmara Municipal.

3 – As meras comunicações prévias e as comunicações prévias com prazo são tituladas, enquanto se mantiver a situação referida no número um do presente artigo, pelo duplicado do modelo de comunicação disponibilizado e comprovativo de pagamento das taxas devidas.

#### Artigo 51.º

##### **Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente regulamento, consideram-se revogadas todas as anteriores normas regulamentares que disponham em sentido contrário.

#### Artigo 52.º

##### **Dúvidas e omissões**

1 – As dúvidas que possam surgir na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal, de acordo com a legislação em vigor aplicável.

2 – Os casos não previstos no presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal, de acordo com a legislação em vigor; na falta de norma, serão regulados segundo a norma aplicável aos casos



análogos; na falta de caso análogo, a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria se a tivesse previsto

Artigo 53.º

### **Entrada em vigor<sup>2</sup>**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicitação, à excepção do disposto no artigo 49.º que entra em vigor 15 dias após a publicitação.

## **ANEXO I**

### **Taxas**

#### **Tabela I**

1. Ocupação de espaço aéreo com toldos e respectiva sanefa, por m2 ou fração:
  - a) Por dia – € 0,10
  - b) Por mês – € 1,50
  - c) Por ano – € 15
  
2. Esplanada aberta (sem qualquer tipo de proteção), por m2 ou fração:
  - i. Por dia – € 0,15
  - ii. Por mês – € 0,75
  - iii. Por ano – € 7
  
3. Ocupação do solo com estrados (quando não envolva esplanadas), por m2 ou fração:
  - i. Por dia – € 0,05
  - ii. Por mês – € 0,20
  - iii. Por ano – € 2
  
4. Guarda-ventos instalados junto de esplanadas ou junto de outros estabelecimentos, por metro linear ou fração:
  - i. Por dia – € 0,05
  - ii. Por mês – € 0,20
  - iii. Por ano – € 2
  
5. Ocupações de apoio a estabelecimentos, na via pública, por cada e por ano ou fração:
  - a) Floreiras – € 2
  - b) Vitrinas, expositores, cavaletes e arcas/máquinas de gelados – € 10
  - c) Brinquedos mecânicos e equipamentos similares – € 10
  - d) Contentor para resíduos – € 0,00
  
6. Ocupação do espaço público para a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário:

---

<sup>2</sup> Publicado através do Edital n.º 54/2014, de 6 de Maio de 2014.  
Publicado no Boletim Municipal n.º 4, Maio de 2014

6.1. Ocupação de espaço público utilizando unidades móveis ou amovíveis afetas ao exercício do comércio, indústria e prestação de serviços:

6.1.1. Ocupação de espaço público utilizando carros de mão, ciclomotores, motociclos (incluindo triciclos e quadriciclos), por m2 ou fracção:

- i. Por dia – € 1
- ii. Por mês – € 10
- iii. Por ano – € 85

6.1.2. Viaturas, reboques, semi-reboques, autocaravanas, roulettes, atrelados, carrinhas bar e outros não especificados, por m2 ou fracção:

- i. Por dia – € 1
- ii. Por mês – € 4
- iii. Por ano – € 45

## **Tabela II**

### **A – OCUPAÇÃO PARA VENDA EM LOCAIS FIXOS E/OU COM RECURSO A VEÍCULOS**

1. Ocupação de espaço público utilizando tabuleiros, mesas, bancas ou outros não especificados, por m2 ou fracção:

- i. Por dia – € 1
- ii. Por mês – € 15
- iii. Por ano – € 140

2. Esplanada fechada (espaço coberto e limitado com superfícies que lhe garantam uma relação de transparência interior/exterior), por m2 ou fracção:

- i. Por dia – € 0,40
- ii. Por mês – € 1,70
- iii. Por ano – € 16

3. Venda pontual em dias de eventos culturais e desportivos-:

a) Ocupação do solo com barracas, quiosques ou similares, por m2 ou fracção e por dia – € 2

b) Ocupação de espaço publico utilizando tabuleiros, mesas, banca ou outros não especificados, por m2 ou fracção e por dia – € 2

c) Ocupação de espaço público utilizando unidades móveis afectas ao exercício do comércio, indústria e prestação de serviços, por m2 ou fracção e por dia:

- i. Carros de mão, ciclomotores, motociclos (incluindo triciclos e quadriciclos) – € 2
- ii. Viaturas, reboques, semi-reboques, auto-caravanas, roulettes, atrelados, carrinhas bar e outros não especificados – € 2

4. Venda pontual em dias de festas e arraiais populares\*:

a) Ocupação do solo com barracas, quiosques ou similares, por m2 ou fracção e por dia – € 4

b) Ocupação de espaço público utilizando tabuleiros, mesas, banca ou outros não especificados, por m<sup>2</sup> ou fração e por dia – € 4

c) Utilizando unidades móveis afectas ao exercício do comércio, indústria e prestação de serviços, por m<sup>2</sup> ou fração e por dia:

i. Ocupação de espaço público utilizando carros de mão, ciclomotores, motociclos (incluindo triciclos e quadriciclos) – € 4

ii. Viaturas, reboques, semi-reboques, auto-caravanas, roulettes, atrelados, carrinhas bar e outros não especificados – € 4

5. Às taxas previstas nos números anteriores acresce:

a) Pela apreciação do pedido – € 5,00

b) Pela emissão do alvará – € 5,00

#### B – OUTRAS OCUPAÇÕES

1. Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes a solicitação dos particulares, com excepção das ocupações sujeitas ao pagamento das taxas de direitos de passagem (por metro linear ou fracção e por ano ou fração) – €0,01

2. Outras construções ou instalações no subsolo não incluídas nos números anteriores, por m<sup>2</sup> ou fração e por dia – € 0,05

3. Tendas, quiosques, barracas, bancas e outras instalações semelhantes, por m<sup>2</sup> ou fração e por dia – € 2

4. Ocupações temporárias, por m<sup>2</sup>/linear ou fração e por dia ou fração:

a) Ocupações periódicas do espaço público com circos, carrosséis, divertimentos públicos e equipamento similares – € 0,10

b) Ocupações do espaço público de carácter cultural – pintores, caricaturistas, artesãos e outros – € 0,10

c) Ocupações ocasionais recorrendo à utilização de estruturas de exposição de natureza diversa, nomeadamente tendas, pavilhões e estrados – € 1

d) Ocupações com tendas, quiosques, barracas, bancas e outras instalações semelhantes, para a realização de leilões ou venda de bilhetes – € 0,30

5. Outras ocupações da via ou espaço público não previstas nos números anteriores, ao m<sup>2</sup> ou fração e por dia ou fração\*\* – € 0,10

6. Às taxas previstas nos números anteriores acresce:

a) Pela apreciação do pedido – € 5,00

b) Pela emissão do alvará – € 5,00

\*Não se aplica à ocupação do espaço público com barracas e outras instalações amovíveis durante a realização da Festa Gastronómica, cujas taxas constam de regulamentação especial..

\*\* Não se aplica à ocupação do espaço público pela realização de operações urbanísticas, cujas regras e taxas estão fixadas no Regulamento Municipal da Urbanização, Edificação e Taxas.

## ANEXO II

## Fundamentação económico-financeira das taxas

Designação	Custos pessoal	Bens e Serviços Diretos	Eq. + amort. edif.	Outros custos diretos	Bens e Serviços Indiretos	Serv. Auxiliares Indiretos	Total custos	Valor proposto	Diferença	Factor Incentivo / Desincentivo
<b>TABELA I</b>										
1. Ocupação de espaço aéreo com toldos e respetiva sanefa, po m <sup>2</sup> ou fração:										
a) Por dia	0,05	0,02	0,00	0,00	0,04	0,00	0,11	0,10	0,01	0,08
b) Por mês	0,82	0,23	0,01	0,00	0,53	0,03	1,62	1,50	0,12	0,08
c) Por ano	8,21	2,34	0,11	0,00	5,32	0,26	16,23	15,00	1,23	0,08
2. Esplanada aberta (sem qualquer tipo de proteção), por m <sup>2</sup> ou fração:										
i. Por dia	0,08	0,02	0,00	0,00	0,05	0,00	0,16	0,15	0,01	0,08
ii. Por mês	0,41	0,12	0,01	0,00	0,27	0,01	0,81	0,75	0,06	0,08
iii. Por ano	3,83	1,09	0,05	0,00	2,48	0,12	7,57	7,00	0,57	0,08
3. Ocupação do solo com estrados (quando não envolva esplanadas), por m <sup>2</sup> ou fração:										
i. Por dia	0,03	0,01	0,00	0,00	0,02	0,00	0,05	0,05	0,00	0,08
ii. Por mês	0,11	0,03	0,00	0,00	0,07	0,00	0,22	0,20	0,02	0,08
iii. Por ano	0,75	0,39	0,02		0,89	0,04	2,09	2,00	0,09	0,04
4. Guarda-ventos instalados junto das esplanadas ou junto de outros estabelecimentos, por metro linear ou fração:										
i. Por dia	0,04	0,01	0,00	0,00	0,03	0,00	0,08	0,05	0,03	0,38
ii. Por mês	0,16	0,05	0,00	0,00	0,11	0,01	0,32	0,20	0,12	0,38
iii. Por ano	0,75	0,39	0,02		0,89	0,04	2,09	2,00	0,09	0,04
5. Ocupações de apoio a estabelecimentos, na via pública, por cada, por ano ou fração:										
a) Floreiras	0,75	0,39	0,02	0,00	0,89	0,04	2,09	2,00	0,09	0,04
b) Vitrinas, expositores, cavaletes e arcas / máquinas de gelados	3,75	1,95	0,09	0,00	4,43	0,22	10,43	10,00	0,43	0,04
c) Brinquedos mecânicos e equipamentos similares	3,75	1,95	0,09	0,00	4,43	0,22	10,43	10,00	0,43	0,04
d) Contentor para resíduos								0,00		
6. Ocupação do espaço público para a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário:										
Designação	Custospessoal	Bens e Serviços Diretos	Eq. + amort. edif.	Outros custos diretos	Bens e Serviços Indiretos	Serv. Auxiliares Indiretos	Total custos	Valor proposto	Diferença	Factor Incentivo / Desincentivo
6.1. Ocupação de espaço público utilizando unidades móveis ou amovíveis afetas ao exercício de comércio, indústria e prestação de serviços:										

6.1.1. Ocupação de espaço público utilizando carros de mão, ciclomotores, motocicletas (incluindo triciclos e quadriciclos), por m2 ou fração:										
i. Por dia	0,55	0,16	0,01		0,35	0,02	1,08	1,00	0,08	0,08
ii. Por mês	5,47	1,56	0,07	0,00	3,54	0,17	10,82	10,00	0,82	0,08
iii. Por ano	46,53	13,25	0,61	0,00	30,13	1,47	91,98	85,00	6,98	0,08
6.1.2. Viaturas, reboques, semi-reboques, autocaravanas, roulettes, atrelados, carrinhas bar e outros não especificados, por m2 ou fração:										
i. Por dia	0,55	0,16	0,01		0,35	0,02	1,08	1,00	0,08	0,08
ii. Por mês	2,19	0,62	0,03	0,00	1,42	0,07	4,33	4,00	0,33	0,08
iii. Por ano	24,63	7,01	0,32	0,00	15,95	0,78	48,70	45,00	3,70	0,08
TABELA II										
A - Ocupação para venda em locais fixos e/ou com recurso a veículos										
1. Ocupação de espaço público utilizando tabuleiros, mesas, bancas, ou outros não especificados, por m2 ou fração:										
i. Por dia	0,55	0,16	0,01		0,35	0,02	1,08	1,00	0,08	0,08
ii. Por mês	8,21	2,34	0,11	0,00	5,32	0,26	16,23	15,00	1,23	0,08
iii. Por ano	76,64	21,82	1,00	0,00	49,62	2,42	151,50	140,00	11,50	0,08
2. Esplanada fechada (espaço coberto e limitado com superfícies que lhe garantam uma relação de transparência interior / exterior), por m2 ou fração:										
i. Por dia	0,22	0,06	0,00	0,00	0,14	0,01	0,43	0,40	0,03	0,08
ii. Por mês	0,93	0,26	0,01	0,00	0,60	0,03	1,84	1,70	0,14	0,08
iii. Por ano	8,76	2,49	0,11	0,00	5,67	0,28	17,31	16,00	1,31	0,08
3. Venda pontual em dias de eventos culturais e desportivos:										
<b>Designação</b>	<b>Custos pessoais</b>	<b>Bens e Serviços Diretos</b>	<b>Eq. + amort. edif.</b>	<b>Outros custos diretos</b>	<b>Bens e Serviços Indiretos</b>	<b>Serv. Auxiliares Indiretos</b>	<b>Total custos</b>	<b>Valor proposto</b>	<b>Diferença</b>	<b>Factor Incentivo / Desincentivo</b>
a) Ocupação do solo com barracas, quiosques ou similares, por m2 ou fração, e por dia	0,75	0,39	0,02		0,89	0,04	2,09	2,00	0,09	0,04
b) Ocupação de espaço público utilizando tabuleiros, mesas, bancas, ou outros não especificados, por m2 ou fração, e por dia	0,75	0,39	0,02		0,89	0,04	2,09	2,00	0,09	0,04
c) Ocupação de espaço público utilizando unidades móveis afetas ao exercício de comércio, indústria e prestação de serviços, por m2 ou fração, e por dia:										
i. Carros de mão, ciclomotores, motocicletas (incluindo triciclos e quadriciclos)	0,75	0,39	0,02		0,89	0,04	2,09	2,00	0,09	0,04

ii. Viaturas, reboques, semi-reboques, auto-caravanas, roulotte, atrelados, carrinhas bar e outros não especificados	0,75	0,39	0,02		0,89	0,04	2,09	2,00	0,09	0,04
4. Venda pontual em dias de festa e arraiais populares:										
a) Ocupação do solo com barracas, quiosques ou similares, por m2 ou fração, e por dia	1,97	0,70	0,03		1,59	0,08	4,38	4,00	0,38	0,09
b) Ocupação de espaço público utilizando tabuleiros, mesas, bancas, ou outros não especificados, por m2 ou fração, e por dia	1,97	0,70	0,03		1,59	0,08	4,38	4,00	0,38	0,09
c) Utilizando unidades móveis afetas ao exercício de comércio, indústria e prestação de serviços, por m2 ou fração, e por dia:										
i. Ocupação de espaço público utilizando carros de mão, ciclomotores, motociclos (incluindo triciclos e quadriciclos)	1,97	0,70	0,03		1,59	0,08	4,38	4,00	0,38	0,09
ii. Viaturas, reboques, semi-reboques, auto-caravanas, roulotte, atrelados, carrinhas bar e outros não especificados	1,97	0,70	0,03		1,59	0,08	4,38	4,00	0,38	0,09
5. Às taxas previstas nos números anteriores acresce:										
a) Pela apreciação do pedido	2,86	0,70	0,03		1,59	0,08	5,26	5,00	0,26	0,05
b) Pela emissão do alvará	2,86	0,70	0,03		1,59	0,08	5,26	5,00	0,26	0,05
<b>Designação</b>	<b>Custos pessoal</b>	<b>Bens e Serviços Diretos</b>	<b>Eq. + amort edif.</b>	<b>Outros custos diretos</b>	<b>Bens e Serviços Indiretos</b>	<b>Serv. Auxiliares Indiretos</b>	<b>Total custos</b>	<b>Valor proposto</b>	<b>Diferença</b>	<b>Factor Incentivo / Desincentivo</b>
B - Outras Ocupações										
1. Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes, a solicitação dos particulares, com exceção das ocupações sujeitas ao pagamento das taxas de direitos de passagem (por metro linear ou fração, e por ano ou fração)	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01	0,01	0,00	0,08
2. Outras construções ou instalações no subsolo não incluídas nos números anteriores, por m2 ou fração, e por dia	0,03	0,01	0,00	0,00	0,02	0,00	0,05	0,05	0,00	0,08
3. Tendas, quiosques, barracas, bancas e outras instalações semelhantes, por m2 ou fração, e por dia	0,75	0,39	0,02		0,89	0,04	2,09	2,00	0,09	0,04
4. Ocupações temporárias, por m2 / linear ou fração, e por dia ou fração:										
a) Ocupações periódicas do espaço público com circos, carrosséis, divertimentos públicos e equipamentos similares	0,05	0,02	0,00	0,00	0,04	0,00	0,11	0,10	0,01	0,08

b) Ocupações do espaço público de carácter cultural - pintores, caricaturistas, artesãos e outros	0,05	0,02	0,00	0,00	0,04	0,00	0,11	0,10	0,01	0,08
c) Ocupações ocasionais recorrendo à utilização de estruturas de exposição de natureza diversa, nomeadamente tendas, pavilhões e estrados	0,55	0,16	0,01		0,35	0,02	1,08	1,00	0,08	0,08
d) Ocupações com tendas, quiosques, barracas, bancas e outras instalações semelhantes, para a realização de leilões ou venda de bilhetes	0,16	0,05	0,00	0,00	0,11	0,01	0,32	0,30	0,02	0,08
5. Outras ocupações da via ou espaço público não previstas nos números anteriores, ao m2 ou fração, e por dia ou fração	0,05	0,02	0,00	0,00	0,04	0,00	0,11	0,10	0,01	0,08
6. Às taxas previstas nos números anteriores acresce:										
a) Pela apreciação do pedido	2,86	0,70	0,03		1,59	0,08	5,26	5,00	0,26	0,05
b) Pela emissão do alvará	2,86	0,70	0,03		1,59	0,08	5,26	5,00	0,26	0,05

### ANEXO III

Perímetros dos centros das freguesias a que se refere a al. a) do n.º 1 do artigo 30.º

**Machico**



**Canical**



## Freguesia do Porto da Cruz



— Perímetro do centro das freguesias

## ANEXO IV

### Anexo a que se refere a al. i) do n.º 1 do artigo 30.º

DETERMINAÇÃO DAS ZONAS DE VISIBILIDADE NOS CRUZAMENTOS DE ESTRADAS MUNICIPAIS ENTRE SI OU COM CAMINHOS MUNICIPAIS, DENTRO DAS POVOAÇÕES

#### ARTIGO 58º, b.

Admite-se:

- 1ª Que a velocidade é tal que permite uma distância de paragem de 15 m.
- 2ª Que nas estradas municipais um condutor pode seguir ou numa linha afastada 1,5 m do limite da bermã direita ou do passeio, se o houver, ou pelo eixo daquelas, e que nos caminhos municipais segue pelo seu eixo.
- 3ª Que o limite da zona de visibilidade se ob. têm unindo os pontos A e A', C e C', etc., afastados 5 m., respectivamente, dos pontos A, C, etc., de cruzamento.

